



PROJETO DE LEI Nº 757 /2024

07 DE MAIO DE 2024

ENTRADA

07/05/2024


Ass. do Func. COASP

Reconhece o risco inerente à atividade de fiscalização ambiental e a necessidade do uso e porte de armas de fogo aos agentes legalmente investidos nos cargos de fiscal ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Tocantins, o risco da atividade de fiscalização ambiental e a necessidade do uso e porte de armas de fogo aos fiscais ambientais no exercício de suas funções.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As atividades de fiscalização ambiental da fauna e demais atividades correlatas que são desempenhadas pelos fiscais, são regidas pela Lei Estadual nº 2.669/2012 e são de fundamental importância para a proteção, conservação e preservação da natureza – bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – nos termos do art. 225 da Constituição da República, onde estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade proteger e defender o meio ambiente.

Nesse intuito, estado do Tocantins, em consonância com a Constituição, instituiu a Fundação Natureza do Tocantins (NATURATINS), que funciona como órgão técnico do governo do estado, com o objetivo de proteção e controle ambiental. No entanto, os profissionais de proteção ambiental enfrentam constantemente situações de perigo durante o exercício de suas atividades, tornando-se alvos de agressões e ameaças por parte de infratores ambientais.

O risco de vida enfrentado pelos servidores públicos que atuam como agentes de fiscalização é consideravelmente alto durante as atividades de

63 3212-5109

 gabdepgutierres@gmail.com

Palácio Deputados João D' Abreu - Praça dos Girassóis

Palmas - Tocantins | CEP: 77.001-902

Por todo o Tocantins

monitoramento e fiscalização em campo. Eles se deparam com diversas adversidades, tais como:

- Ocorrência de diversos crimes durante as atividades;
- Prática de vários crimes ambientais em Unidades de Conservação;
- Presença de pessoas foragidas trabalhando informalmente em regiões remotas;
- Realização de apreensões de pessoas utilizando armas de fogo para caça, pesca e autodefesa em meio às matas;
- Obstrução de maquinários em locais de difícil acesso dentro de unidades de conservação, representando altos riscos à equipe de fiscalização, independentemente das condições climáticas ou horário;
- Possibilidade de avarias nas viaturas em locais de conflito;
- Necessidade de apreensão de ferramentas, motosserras, armas de fogo, armas brancas e condução até a delegacia do município, entre outros desafios enfrentados diariamente pelos agentes de fiscalização ambiental.

Diante desse cenário, é imprescindível reconhecer o risco da atividade de fiscalização ambiental, bem como a necessidade do uso de armas de fogo pelos fiscais estaduais ambientais. Este equipamento é essencial para assegurar tanto a segurança quanto a eficácia na execução dessas atribuições, e sua obrigatoriedade já está respaldada por disposições legais, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Estatuto do Desarmamento	Art. 6º da Lei nº 10.826/03	Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria [...]
Lei de Proteção à Fauna	Art. 26 da Lei nº 5.197/67	Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.
Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	Art. 70 § 1º	São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização [...]

IBAMA	Regimento Interno, art. 129, V	Art. 129. À Diretoria de Proteção Ambiental compete: V - conceder o porte funcional de arma de fogo aos servidores designados para as atividades de proteção ambiental;
ICMBio	Instrução Normativa nº 16/2018	Ementa: Aprova as normas reguladoras para obtenção e renovação de porte, uso, cautela, descarte e destruição de material controlado no âmbito deste Instituto.
Naturatins	Portaria nº 210/2023	Dispõe sobre a Regulamentação do Porte de Arma de Fogo para servidores efetivos, legalmente investidos no cargo de Fiscal Ambiental do Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.

O artigo 6º da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), legitima o porte de arma de fogo para os casos previstos em legislações próprias. A exemplo, os órgãos de proteção ambiental federal, que já possuem essa prerrogativa.

Além disso, o artigo 26 da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) autoriza o porte de armas para os fiscais de proteção ambiental, equiparando-os aos agentes de segurança pública. Ele estabelece que "todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas".

O exercício da fiscalização da caça inclui outras competências, contempladas na Lei nº 9.605/98, que concede autoridade aos funcionários encarregados da fiscalização para emitir autos de infração ambiental. **Esse poder sancionador é também equiparado ao de polícia, legitimado pela Lei Complementar 140/2011, art. 17, § 1º.**

A fim de clarear o conceito de poder de polícia na seara ambiental, o estudioso Paulo Affonso Leme Machado (2017), faz uma adaptação do art. 78 do Código Tributário Nacional, onde conceitua:

Poder de Polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permisão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Desse modo, fica muito claro o que é o poder de polícia ambiental, e que ele deve e pode ser aplicado pelos estados, pois se trata de uma competência comum, nos termos do art. 23, VI da Constituição Federal, em se tratando de proteção ambiental.

Como já exposto, os fiscais frequentemente enfrentam situações de risco à vida, já que muitos infratores estão armados, o que pode interromper o processo de fiscalização. Essa preocupação é destacada na emenda parlamentar PL 3.723/2019 do senador Jacques Wagner, que justifica:

Independentemente do tipo de atividade fiscalizatória ambiental, o porte de arma de forma ostensiva é imprescindível aos agentes designados para essa atividade, na forma do art. 70, § 1º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), uma vez que a execução das atividades coercitivas apresenta riscos e, assim como nos casos dos agentes de segurança, sujeita os servidores a uma diversidade de conflitos a qualquer momento.

Cabe, ao Estado, portanto, fornecer aos seus funcionários as condições essenciais para que possam desempenhar suas funções, e garantir a integridade física durante o cumprimento dessas atribuições.

Nesse sentido, o IBAMA regulamentou o uso e o porte de armas em seu Regimento Interno, conforme estabelecido no artigo 129, alínea V. Da mesma

Por todo o Tocantins

forma, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) fez o mesmo por meio da Instrução Normativa nº 16/2018.

Sendo assim, a combinação do Estatuto do Desarmamento com a Lei de Proteção à Fauna garante o porte de armas aos agentes fiscalizadores do meio ambiente em esfera nacional.

Em âmbito estadual, existe a regulamentação do Instituto Natureza do Tocantins, através da Portaria nº 210/2023/NATURATINS/GABIN, que dispõe sobre a regulamentação do porte de arma de fogo para servidores efetivos, legalmente investidos no cargo de Fiscal Ambiental do instituto.

Dado que os órgãos ambientais federais têm a autorização para usar armas de fogo, isso indica que o Governo reconhece a fiscalização ambiental como uma atividade perigosa e de alto risco. Portanto, é pertinente que o estado do Tocantins assim o proceda, reconhecendo da mesma forma, em âmbito estadual através de legislação.

Assim, espera-se que a aprovação deste projeto de lei contribua para fortalecer a atuação dos fiscais estaduais ambientais na defesa do Meio Ambiente, promovendo a segurança e o bem-estar desses profissionais e da sociedade em geral.

Sala das Sessões, aos 07 dias do mês de maio de 2024.


GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual



DIRLEG-AL
Fls. 07
J

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P253b501f2c8d25fc4844b4811a5d5124K11602

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **GUTIERRES TORQUATO**

Enviada por: **Gutierrezes Torquato**
(dep.gutierres.torquato)

Descrição: Reconhece o risco inerente à atividade de fiscalização ambiental e a necessidade do uso e porte de armas de fogo aos agentes legalmente investidos nos cargos de fiscal ambiental.

Data de Envio: **07/05/2024**
09:09:41

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



GUTIERRES TORQUATO

